José Pereira Filho
Advogado do Município de Tangará da Serra - MT
OAB/MT 11.837

DECRETO Nº 260, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014.

APROVA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 003/2014, QUE DISPÕE SOBRE LANÇAMENTO, ARRECADAÇÃO, BAIXA E FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTO DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA, MATO GROSSO.

O **PREFEITO MUNICIPAL,** no uso da atribuição que lhe confere art. 7º, **caput**, inciso XLV c.c o art. 80, **caput**, inciso IV da Lei Orgânica do Município e objetivando a operacionalização do Sistema de Controle Interno do Município, no âmbito do Poder Executivo.

DECRETA:

Art. 1º O lançamento, a arrecadação, baixa e fiscalização de tributos obedecerá aos critérios e procedimentos definidos na Instrução Normativa 03/2014, aprovada por este Decreto.

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração indireta, como unidades executoras do Sistema de Controle interno, sujeitam-se, no que couber, à observância das rotinas de trabalho e dos procedimentos de controle estabelecidos através das Instruções Normativas aprovadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 3º Caberá à Unidade de Controle Interno - UCI e Secretária Municipal de Fazenda prestar os esclarecimentos e orientações a respeito da aplicação dos dispositivos deste Decreto.

Art. 4° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **quinze** dias do mês de **setembro** do ano de **dois mil e quatorze**, **38º** aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

Prof. Me. **José Pereira Filho**
Prefeito Municipal

Maria das Graças Souto
Secretária Municipal de Administração

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e publicado por afixação em lugar de costume na data supra e disponibilizado no site: www.tangaradaserra.mt.gov.br.

GOVERNO MUNICIPAL TANGARÁ DA SERRA

José Ricardo F. Gomes
Advogado do Município de Tangará da Serra - MT
OAB/MT 11.837

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA DA SERRA

INSTRUCÀO NORMATIVA N.º 003/2014

Versão:	01
Aprovação em:	15 de setembro de 2014.
Ato de aprovação:	Decreto nº 260/2014
Unidade Responsável:	Secretaria Municipal de Fazenda

I – FINALIDADE

Dispor sobre a elaboração de Instrução Normativa a respeito das rotinas de trabalho a serem observadas pelas diversas unidades da estrutura do Município, objetivando a implementação de procedimentos de controle.

II – ABRANGÊNCIA

Abrange os procedimentos de trabalho relacionados ao lançamento, arrecadação, baixa e fiscalização de tributos.

III – CONCEITOS

1. Do Lançamento:
Segundo o Código Tributário Nacional, art. 142, lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Tendo ocorrido o fato gerador, há condições de se proceder ao registro contábil do direito da fazenda pública em contrapartida a uma variação ativa, em contas do sistema patrimonial, o que representa o registro da receita por competência.

2. Da Arrecadação:
É a entrega, realizada pelos contribuintes ou devedores, aos agentes arrecadadores ou bancos autorizados pelo ente, dos recursos devidos a Fazenda Municipal.

3. Da Anistia:
É o benefício que visa excluir o crédito tributário na parte relativa à penalidades aplicada pelo inadimplemento da obrigação tributaria (multa e juros) aplicada pelo sujeito ativo ao sujeito passivo, por infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concedeu. A anistia não abrange o crédito tributário já em cobrança, em débito para com a Fazenda, cuja incidência também já havia ocorrido.

GOVERNO MUNICIPAL TANGARÁ DA SERRA
José Ricardo F. Gomes
Advogado do Município de Tangará da Serra - MT
OAB/MT 11.837

4. Da Isenção:
É a espécie mais usual de renúncia e define-se como a dispensa legal, pelo Estado, do débito tributário devido.

5. Da Prescrição:
É a extinção de uma ação de cobrança, em virtude da inércia de seu titular pelo lapso tempestivo.

6. Da Decadência:
É a extinção de um direito por não ter sido exercido no prazo legal, ou seja, quando o sujeito não respeita o prazo fixado por lei para o exercício de seu direito, perde o direito de exercê-lo. Desta forma, nada mais é que a perda do próprio direito pela inércia de seu titular.

7. Da compensação de Crédito:
Constitui fato permutativo que anula um crédito registrado no Ativo com uma obrigação da Fazenda Pública para com terceiros, não implicando no ingresso de valores ou bens para a Administração Pública.

8. Da Dação em Pagamento:
A dação em pagamento ocorre quando o credor aceita que o devedor dê fim à relação de obrigação existente entre eles pela substituição do objeto da prestação, ou seja, o devedor realiza o pagamento na forma de algo que não estava originalmente na obrigação estabelecida, mas que extingue-a da mesma forma. Ex.: a Prefeitura aceita, através de lei especifica que determinado contribuinte efetue o pagamento de seus débitos através da dação de bens imóveis.

9. Do Lançamento por Homologação:
Ocorre com os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

10. Do Lançamento de Ofício:
É aquele realizado pela autoridade competente sem qualquer tipo de auxílio por parte do contribuinte, e somente poderá ser realizado nos casos previstos por lei.

11. Sujeito Ativo:
É o credor da obrigação tributaria; aquele que pode exigir o pagamento de tributos, (União, Estado e Município).

12. Sujeito Passivo:
Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento do imposto ou penalidade pecuniária, na condição de:
a) Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador;

José Ricardo F. Gomes
Advogado do Município de Tangará da Serra - MT
OAB/MT 11.837

b) Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de expressa disposição de lei.

IV – BASE LEGAL

Os principais instrumentos legais que serviram de base para a presente Instrução Normativa foram a Lei Orgânica Municipal, Lei Complementar Municipal 022/1996 e suas alterações, Código Tributário Nacional – CTN, Manual Técnico de Contabilidade Aplicada ao Setor Público Vol. I - Manual da Receita Nacional.

V – RESPONSABILIDADES

1. Do Responsável pelo Sistema de Tributos:

- promover a divulgação e implementação desta Instrução Normativa, mantendo-a atualizada;
- exercer o acompanhamento sobre a efetiva observância das instruções normativas a que o Sistema de Tributos esteja sujeito;
- promover discussões técnicas com as unidades executoras e com a Unidade de Controle Interno – UCI, visando constante aprimoramento das instruções normativas;
- manter a Instrução Normativa à disposição de todos os servidores relacionados ao Sistema de Tributos.

2. Das Unidades Executoras do Sistema de Tributos:

2.1. Departamento de Tributação:
Executar as atividades relacionadas a supervisão do lançamento, arrecadação e baixa do IPTU, ISSQN e Taxas e Contribuições de Melhoria.

2.2. Coordenação do Cadastro Imobiliário Municipal:
Executar as atividades relacionadas ao lançamento, arrecadação e baixa do IPTU.

2.3. Coordenação do ISSQN:
Executar as atividades relacionadas ao lançamento, arrecadação e baixa do ISSQN.

2.4. Coordenação de Alvarás:
Executar as atividades relacionadas ao lançamento, arrecadação e baixa das Taxas Municipais.

2.5. Departamento de Fiscalização:
Executar atividades relacionadas a fiscalização de tributos.

3. Da Unidade de Controle Interno

- Orientar os servidores envolvidos nos procedimentos de controle;
- Elaborar *check-list* de controle;
- Avaliar o cumprimento desta Instrução Normativa.

VI – PROCEDIMENTOS

José Ricardo F. Gomes
Advogado do Município de Tangará da Serra - MT
OAB/MT 11.837

1. DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS:

1.1. São Tributos Municipais os seguintes:

a) o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
b) o Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão físisca, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
c) o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
d) a Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
e) as Taxas, especificadas no Código Tributário Municipal – CTM, remuneratórias de serviços públicos ou devidas em razão do exercício do do poder de polícia do Município.

2. DO LANÇAMENTO

2.1. Nenhum tributo será exigido sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, em desrespeito ao Princípio Nonagesimal e Princípio da Anterioridade.

2.2. Da notificação de lançamento

2.2.1. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

2.2.1.2. Entende-se por notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, precedido da publicação de edital com prazo mínimo de trinta dias nos termos da legislação pertinente.

2.2.2. Caso se torne impossível a notificação no domicílio tributário, o contribuinte será notificado através de edital publicado em veículo de comunicação que tenha circulação abrangente, sem prejuízo de afixação do ato em local de livre acesso ao público.

2.2.3. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

a) a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
b) o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
c) a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
d) a assinatura do chefe do órgão expeditor, ou do revisor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função;

2.2.4. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico, eletrônico ou por processamento de dados.

2.2.5. Cabe ao contribuinte recurso ao Poder Público Municipal, no prazo de quinze dias a contar da notificação do lançamento do tributo.

José Ricardo F. Gomes
Advogado do Município de Tangará da Serra - MT
OAB/MT 11.837

2.3. Do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana– IPTU

2.3.1. Com base nos valores apurados na Planta Genérica de Valores (PVG), prevista no artigo 07 do CTM – Código Tributário Municipal, o Departamento de IPTU fará o lançamento do imposto,considerando a situação do imóvel a ser tributado.

2.3.2. O lançamento será feito em nome do contribuinte que estiver cadastrado junto ao Cadastro Imobiliário Municipal.

2.3.3. Na hipótese de imóvel que integre condomínio, o imposto será lançado em nome do proprietário cadastrado ou, se for o caso, em nome dos coproprietários.

2.3.4. Imóveis contíguos, de mesmo contribuinte será feito um só lançamento, desde que seja unificada a área destes.

2.3.5. A regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou de posse do bem imóvel é irrelevante para a efetivação do lançamento.

2.3.6. Quando o contribuinte não concordar com os valores lançados, poderá solicitar através de requerimento no protocolo geral do Município direcionado a Coordenação do Cadastro Imobiliário Municipal a revisão de valores e/ou área de imóveis cadastrados no Município.

2.3.6.1. O servidor deverá imprimir um Boletim de Cadastro Imobiliário do referido Imóvel, e encaminhar a fiscalização para a efetivação da referida vistoria;

2.3.6.2. Após o processo retornar da Fiscalização, será distribuído à Coordenação do Cadastro Imobiliário para as devidas alterações.

2.3.6.3. O servidor realizará as devidas alterações junto ao banco de dados do Cadastro Imobiliario Municipal conforme parecer da fiscalização,

2.4. Do lançamento do Imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN

2.4.1. O imposto sobre serviços de qualquer natureza será calculado mensalmente, pelo próprio contribuinte, aplicando-se sobre o preço do serviço a correspondente alíquota prevista no artigo 8º do Código Tributário Municipal - CTM.

2.4.2. O imposto será calculado anualmente pelo Fisco Municipal, nas hipóteses previstas no CTM.

2.4.3. Quando for hipótese de lançamento direto ou de oficio o contribuinte deverá ser notificado sobre o ato em seu domicílio tributário, acompanhado, se for o caso, do correspondente auto de infração e imposição de multa.

2.4.4. No documento de notificação constará o vencimento do respectivo imposto.

José Ricardo F. Gomes
Advogado do Município de
Tangará da Serra - MT
OAB/MT 11.837

2.4.5. Caso o contribuinte queira comprovar a inexistência de movimentação econômica, por não ter prestado serviços tributáveis, deverá fazê-la, mediante documentação probatória, dentro do prazo de pagamento do imposto.

2.4.6. Em se tratando da hipótese de lançamento por homologação, o prazo para que a Fazenda Pública o realize é de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo.

2.4.7. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços recomendar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério do Fisco Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

a) informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;
b) valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
c) total dos salários pagos;
d) total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
e) total das despesas com o consumo de água, energia elétrica e telefone;
f) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens se forem próprios.

2.4.8. Após a notificação de lançamento efetuado no regime de estimativa concede-se ao contribuinte um prazo de 10 (dez) dias para impugná-lo, mediante a apresentação de documentos que comprovem suas alegações.

2.4.9. O vencimento de cada parcela do imposto será o constante na respectiva notificação de lançamento.

2.4.9.1. Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:
a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da correspondente notificação;
b) restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

2.4.10. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser suspenso a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

2.5. Do lançamento do Imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição – ITBI.

José Ricardo F. Gomes
Advogado do Município de Tangará da Serra - MT
OAB/MT 11.837

2.5.1. O Imposto sobre Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre eles, tem como fato gerador a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos relativos a sua aquisição.

2.5.2. Submetem-se à incidência do imposto as situações previstas nos incisos dos arts. 32 e 33 da Lei Complementar 022/96 - CTM.

2.5.3. O Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

2.5.3.1. Nas transmissões que se efetuarem sem o devido pagamento do imposto, ficam responsáveis pelo tributo, por solidariedade:
a) o transmitente ou o cedente, conforme o caso;
b) os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício que praticarem atos, em razão de suas funções, sem a constatação do recolhimento do respectivo imposto.

2.5.4. A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico, conforme estabelecido no art. 33 do CTN.

2.5.5. Para obtenção do valor a ser pago será aplicado sobre a base de cálculo as seguintes alíquotas:
a) 1% (um por cento), sobre o valor financiado, quando se tratar de transmissões realizadas dentro do Sistema Financeiro de Habitação;
b) 2,0% (dois por cento), nas demais transmissões.

2.7. Do lançamento da Contribuição de Melhoria

2.6.1. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária decorrente de obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

2.6.2. Para a cobrança da contribuição de melhoria, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:
a) memorial descritivo do projeto;
b) orçamento do custo da obra;
c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
d) delimitação da zona beneficiada;
e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II - fixação de prazo não inferior a trinta (30) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

José Ricardo F. Gomes
Advogado do Município de Tangará da Serra - MT
OAB/MT 11.837

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

2.6.3. A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

2.6.4. Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de melhoria, na forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

2.6.5. O contribuinte do respectivo tributo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel valorizado pela obra pública.

2.7. Do Lançamento das Taxas

2.7.1. Das taxas decorrentes do poder de polícia.

2.7.1.1. As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia implementado pela Administração Municipal, que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

2.7.1.2. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos do CTM, da prévia licença da Prefeitura.

2.7.1.3. Serão exigidas taxas de poder de polícia nas seguintes hipóteses:
a) localização;
b) fiscalização e vistoria de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço;
c) fiscalização de funcionamento em horário extraordinário;
d) exercício de atividades de comércio ambulante;
e) execução de obras particulares;
f) publicidade;
g) inumação, exumação, transferências e concessão de sepultamento.

2.7.1.4. É contribuinte das taxas de poder de polícia a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício da atividade da Administração Municipal, nos termos do artigo 341, do CTM.

2.7.1.5. A base de cálculo das taxas de poder de polícia corresponde ao custo estimado da atividade exercida de forma regular pela Administração Municipal.

José Ricardo F. Gomes
Advogado do Município de Tangará da Serra - MT
OAB/MT 11.837

2.7.1.6. O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia será efetuado com base nas tabelas que seguem cada espécie tributária, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas relacionadas.

2.7.1.7. As taxas de licença decorrentes do exercício do poder de polícia podem ser lançadas de forma isolada ou em conjunto com outros tributos.

2.7.1.7.1. Na hipótese de lançamento conjunto com outros tributos a notificação de lançamento trará os elementos distintivos de cada tributo a que se refere aos correspondentes valores.

2.7.2. Das taxas de serviços públicos.

2.7.2.1. As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Considera-se o serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte:
a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

2.7.2.2. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado. Será considerado também lindeiro o imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.

2.7.2.3. As taxas de serviços públicos serão devidas para:

a) limpeza pública, inclusive coleta e tratamento de lixo;
b) conservação de vias e logradouros públicos;
c) expediente;
d) rede de esgoto.

2.7.2.4. A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo da atividade implementada pela Administração Pública Municipal.

2.7.2.5. O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos.

José Ricardo F. Gomes
Advogado do Município de Tangará da Serra - MT
OAB/MT 11.837

2.7.2.6. As taxas de serviços públicos podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas nas notificações de lançamento constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

2.9. Todo lançamento de tributo deverá ser registrado no sistema de informática.

3. DA ARRECADAÇÃO:

3.1. Os tributos municipais serão recolhidos aos cofres públicos por meio de Documento de Arrecadação Municipal- DAM.

3.1.1. O Documento de Arrecadação Municipal- DAM deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
a) número da DAM;
b) identificação do contribuinte;
c) código orçamentário de cada receita;
d) valor de cada receita;
e) valor total;
f) data de expedição do documento;
g) data de vencimento do documento;
h) histórico.

3.1.2. No caso do IPTU serão emitidos a referidas DAM, contendo no boleto todas as condições de pagamento previstas no CTM, deixando assim a escolha da forma de pagamento a critério do contribuinte.

3.3. O não pagamento do imposto em seu respectivo vencimento implicará na aplicação de atualização monetária, juros e multa, de acordo com o estabelecido no CTM.

3.4. No caso do recolhimento indevido ou maior do que o devido, de tributo, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias, a importância a ser restituída, de ofício ou em virtude de requerimento do interessado, será atualizada monetariamente, considerado o período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição na forma do disposto pelo *caput* do art. 45 do CTM.

3.4.1. A atualização monetária cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de trinta dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

3.5. A Unidade Fiscal Municipal – UFM será adotada para a expressão do valor de tributos e multas.

3.6. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

GOVERNO MUNICIPAL TANGARÁ DA SERRA
José Ricardo F. Gomes
Advogado do Município de Tangará da Serra - MT
OAB/MT 11.837

3.6.1. No caso de débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

3.7. O pagamento dos tributos é sempre devido, independentemente das penalidades que forem aplicadas.

3.8 . Os créditos tributários, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, serão inscritos em Dívida Ativa.

4. DA BAIXA

4.1. As baixas da receita tributária podem ocorrem nos seguintes casos:

a) Pelo recebimento (pagamento e espécie ou dação em pagamento);
b) Pelos parcelamentos, abatimentos, isenções, remissões ou anistias previstas legalmente;
c) Por decisão administrativa ou judicial,
d) Pela compensação de créditos previstos legalmente;
e) Prescrição e decadência;
f) Pela conversão de depósito em renda;
g) Pelo pagamento antecipado;
h) Pela transação;
i) Pela consignação em pagamento.

4.1.1. A baixa da dívida ativa pelo recebimento poderá ser efetuada com base no pagamento efetuado pelo contribuinte em agências bancárias autorizadas ou por meio de processo de dação em pagamento (recebimento em bens) atendendo a forma e condições estabelecidas em lei autorizadora.

4.1.1.1. A baixa pelo pagamento em espécie será efetuada automaticamente, por meio do sistema de informática, quando do recebimento do retorno do banco acerca dos pagamentos efetuados pelos contribuintes.

4.1.1.2. A baixa da dívida ativa pela dação em pagamento em bens imóveis se dará de forma automática, por meio do sistema de informática, quando da autenticação da guia de arrecadação pela Tesouraria. A baixa por dação em pagamento deverá ser pautada em lei autorizadora.

4.1.2. A baixa pela compensação deverá estar prevista em lei, e se dará quando o contribuinte que possui um débito com a Prefeitura e , ao mesmo tempo necessita receber determinado valor ou por uma venda ou prestação de serviços para a Prefeitura, solicita o encontro de contas entre as partes.

4.1.2.1. A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo Prefeito e pelo sujeito passivo.

GOVERNO MUNICIPAL TANGARÁ DA SERRA
José Ricardo F. Gomes
Advogado do Município de Tangará da Serra - MT
OAB/MT 11.837

4.1.2.2. A baixa por compensação deverá ser pautada em processo administrativo, e se dará automaticamente, por meio do sistema de informática, quando da autenticação da guia de arrecadação pela Tesouraria.

4.1.3. A baixa por parcelamentos, abatimentos, isenções, remissões ou anistias dependerão de autorização por intermédio de lei. Para esse tipo de baixa deverão ser observados os critérios estabelecidos em cada lei autorizadora.

4.1.3.1. A remissão poderá ser autorizada por lei específica quando o sujeito passivo for pessoa natural de, comprovadamente, baixa renda, que não possua bens, salvo um único imóvel, utilizado para sua própria residência e de sua família.

4.1.4. A decisão administrativa é aquela na qual o agente, ou Poder Público, soluciona atos ou fatos submetidos à sua deliberação. A baixa por decisão administrativa ocorrerá quando requerimento do contribuinte for deferido, ou quando constatado de erro de lançamento.

4.1.4.1. A baixa por decisão administrativa deverá ser pautada em processo administrativo, e se dará de forma manual no sistema de informática, pelo Departamento de Tributação.

4.1.5. A decisão judicial é a sentença proferida por juiz de Direito ou tribunal, podem ser de três tipos: definitiva, interlocutória e a informativa. A baixa por decisão judicial se dará quando determinada pela justiça.

4.1.5.1. A baixa por decisão judicial deverá ser pautada em sentença proferida por juiz de Direito ou tribunal, e se dará de forma manual no sistema de informática, pelo Departamento de Tributação.

4.1.6. A prescrição dos créditos tributários se dará quando da perda do direito de cobrança.

4.1.6.1. A baixa por prescrição deverá ser pautada em despacho do chefe do Departamento de Tributação, observando a legislação vigente, e se dará de forma manual no sistema de informática pela Coordenação da Divida Ativa.

4.1.7. A decadência se dará quando da perda do direito de constituir o crédito tributário.

4.1.7.1. A baixa por prescrição deverá ser pautada em despacho motivado do chefe do Departamento de Tributação, observando a legislação vigente, e se dará de forma manual no sistema de informática pela Coordenação da Divida Ativa.

4.1.8. A baixa pela conversão de depósito em renda se dará caso o contribuinte perca a ação na qual se deu o depósito.

4.1.8.1. O valor do depósito será convertido em favor da fazenda pública, dando baixa respectiva dívida.

José Ricardo F. Gomes
Advogado do Município de Tangará da Serra - MT
OAB/MT 11.837

4.1.8.2. Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

4.1.8.3. O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

4.1.8.4. O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes as reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições da legislação vigente.

4.1.8.5. A atualização do depósito cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

4.1.9. A baixa pelo pagamento antecipado ocorrerá no caso de o próprio contribuinte apurar os valores devidos e efetuar o pagamento, e o mesmo não for reclamado pela fazenda no prazo de cinco anos.

4.1.10. A baixa pela transação ocorrerá somente em casos autorizados por lei específica.

4.1.11. A baixa pela consignação em pagamento ocorrerá caso a importância de crédito tributário esteja consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos previstos no art. 164 do CTN.

4.1.11.1. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

4.2. As informações referente a baixa da dívida ativa deverão ser lançadas no sistema de informática obedecendo ao leiaute do Sistema APLIC.

5. DA FISCALIZAÇÃO

5.1. Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

5.1.1. São Autoridades Fiscais:

a) o Prefeito;
b) o Secretário, responsável pela área fazendária;
c) os Coordenadores e os Chefes de Órgãos de Fiscalização;
d) os Agentes, da Secretaria, responsável pela área fazendária, incumbidos da Fiscalização dos Tributos Municipais.

5.2. O procedimento fiscal terá início com:

GOVERNO MUNICIPAL TANGARÁ DA SERRA
José Ricardo F. Gomes
Advogado do Município de Tangará da Serra - MT
OAB/MT 11.837

a) a lavratura de termo de início de fiscalização;
b) a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
c) a notificação preliminar;
d) a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
e) qualquer ato da Administração Municipal que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

5.2.1. O processo será organizado em forma de auto forense, em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

5.3. Termo de início de fiscalização.

5.3.1. A autoridade que presidir ou proceder a exame e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

5.3.1.1. O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos á mão e inutilizadas entrelinhas em branco.

5.3.1.2. Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

5.3.1.3. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

5.3.1.4. Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-lo, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

5.4. Termo de apreensão de bens, livros ou documentos.

5.4.1. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

5.4.2. Da apreensão, lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando- se, no que couber, conforme a legislação vigente.

5.4.2.1. Constará no auto de apreensão: descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

José Ricardo F. Gomes
Advogado do Município de Tangará da Serra - MT
OAB/MT 11.837

5.4.3. Os livros e documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

5.4.4. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os mesmos levados à hasta pública.

5.4.4.1. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá se realizar a partir do próprio dia da apreensão.

5.4.4.2. Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

5.4.4.3. Prescreve em 01 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados à hasta pública ou leilão.

5.4.4.4. Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

5.5. Notificação preliminar

5.5.1. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

5.5.1.1. Em casos específicos, onde necessitar a adoção de medidas urgentes sob pena de ineficácia do ato, ou quando ocorrer perigo de manifesto prejuízo à Administração Pública, o prazo da notificação preliminar será de 48h (quarenta e oito horas) para seu cumprimento.

5.5.1.2. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

5.5.1.3. Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

5.5.2. Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:
a) quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
b) quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
c) quando for manifesto o ânimo de sonegar;
d) quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

5.6. Auto de infração e imposição de multa.

José Ricardo F. Gomes
Advogado do Município de
Tangará da Serra - MT
OAB/MT 11.837

5.6.1. Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

5.6.2. O auto de infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:
a) mencionar o local, o dia e hora da lavratura:
b) conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número e inscrição no cadastro da Prefeitura;
c) referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
d) descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
e) indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
f) fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
g) conter a intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
h) conter a assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
i) conter a assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

5.6.2.1. As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

5.6.2.2. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

5.6.2.3. Não sendo possível a intimação na forma da letra "i" do item 4.6.2, presumir-se-á notificado o contribuinte.

5.6.2.4. Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

5.6.3. Caso o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 50 % (cinqüenta por cento).

5.7. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

5.7.1. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

GOVERNO MUNICIPAL TANGARÁ DA SERRA
José Ricardo F. Gomes
Advogado do Município de Tangará da Serra - MT
OAB/MT 11.837

5.8. Atendo ao Principio constitucional da publicidade a Secretaria Municipal de Fazenda deverá disponibilizar na internet, em tempo real, para conhecimento e acompanhamento da sociedade, informações pormenorizadas acerca do lançamento e a arrecadação de toda a receita pública.

5.8.1. Segundo Decreto Federal 7.185/2010 entende-se por liberação em tempo real: a disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo Sistema.

VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. Os esclarecimentos adicionais a respeito deste documento poderão ser obtidos junto à Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento e Unidade de Controle Interno - UCI.

2. A UCCI, através de procedimentos de controle, aferirá a fiel observância de seus dispositivos por parte das diversas unidades da estrutura organizacional.

3. Esta instrução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Tangará da Serra – MT, 14 de setembro de 2014.

JOSÉ PEREIRA FILHO
Prefeito Municipal

ANEXO I – FLUXOGRAMA LANÇAMENTO, ARRECADAÇÃO, BAIXA E FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.

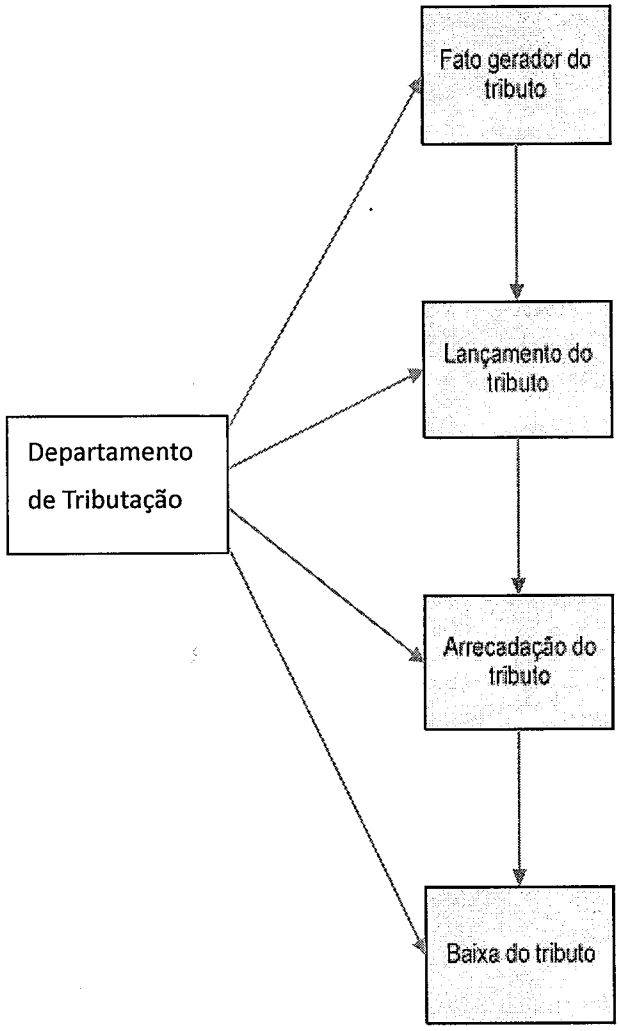

José Ricardo F. Gomes
Advogado do Município de Tangará da Serra - MT
OAB/MT 11.837

Prof. Me. José Pereira Filho
Prefeito Municipal